

da pelo Diploma Legislativo n.º 1094, de 23 de Julho de 1949, que passa a ter a seguinte redacção:

		Emolu- mentos da Capitania	Emolu- mentos ao pessoal
Art. 80.º	XXVII—Policia Maritima e Fiscal Por cada funcionario nomeado para prestar servico a bordo ou assistindo a trabalhos em terra, por cada hora ou fracção:		
	1. Dias uteis dentro das horas normais de expediente.....	\$1,00	\$1,00
	2. Dias uteis fora das horas normais de expediente até à 1,00 hora, domingos e feriados até à 1,00 hora	\$1,00	\$2,00
	3. Diariamente da 1,00 às 8,00 horas a).....	\$3,00	\$7,00

a) Os navios de passageiros e mistos mantêm as tabelas de 2. (\$1,00 e \$2,00).

Art. 2.º Aos navios, que forem obrigados a prolongar o seu período de cargas e descargas, para além da 1,00 hora, em virtude de arribada forçada ou por atrasos na chegada, resultantes de demoras verificadas no porto de procedência, para as quais a companhia armadora não tenha contribuído, serão cobrados os emolumentos constantes no n.º 2.

Art. 3.º Se, por imperativos da economia de Macau, vier a verificar-se a necessidade de aumentar o limite do horário até agora fixado pela Capitania dos Portos (1,00 hora) para cargas e descargas, esta tabela terá que ser revista por forma a adaptar-se ao novo horário.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976 e substitui o Decreto Provincial n.º 47/75, de 13 de Dezembro, que fica revogado.

Assinado em 7 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 6/76/M

de 10 de Abril

Tendo em conta o Decreto n.º 729-C/75 e o Decreto Provincial n.º 53/75, respectivamente de 22 e 27 de Dezembro;

Sendo necessário e urgente integrar no Orçamento Geral deste Território o Programa de Execução do IV Plano de Fomento durante o corrente ano económico de 1976;

Tendo em vista a comunicação constante do telegrama 18 CIF, da Secretaria de Estado da Descolonização do Ministério da Cooperação, transcrito no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março findo;

Verificando-se não ser ainda possível aos Serviços competentes organizar a tabela orçamental de despesa do Plano de Fomento nos moldes estabelecidos pelo Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas as seguintes rubricas e correspondentes valores à tabela de receita extraordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1976:

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

Receitas correntes

CAPÍTULO 5.º

Transferência

Grupo 3 — Outros sectores:

Artigo 129.º — Fundo de Desenvolvimento Económico-Social:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... \$ 8 300 949,20

b) Saldo de 1975 \$ 1 528 373,10

————— \$ 9 829 322,30

CAPÍTULO 8.º

Outras receitas correntes

Artigo 129.º-A — Lucros de amoeção:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... \$ 3 000 000,00

b) Saldo de 1975 \$ 505,40

————— \$ 3 000 505,40

Artigo 129.º-B — Valores monetários retirados da circulação:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... —

b) Saldo de 1975 \$ 1 596,10

————— \$ 1 596,10

Receitas de capital

CAPÍTULO 12.º

Passivos financeiros

Grupo 17 — Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior:

Artigo 130.º — Produto de Empréstimo do Governo Central:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Contribuição de 1976 \$ 12 000 000,00

b) Saldo de 1975 \$ 1 481 948,10

————— \$ 13 481 948,10

CAPÍTULO 13.º

Artigo 131.º — Saldos das contas de anos findos:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976..... \$ 3 500 000,00

b) Saldo de 1975.. \$ 786 628,10

————— \$ 4 286 628,10

Total \$ 30 600 000,00

Art. 2.º À tabela de despesa extraordinária do mesmo Orçamento Geral são aditados os seguintes valores e rubricas:

CAPÍTULO XX

Despesa extraordinária

Artigo 378.º — IV Plano de Fomento — Programa de Execução para 1976:

I — Habitação e Urbanização:	
a) — Fomento de habitação	\$ 342 000,00
b) — Urbanização	\$ 11 403 000,00
II) — Transportes Rodoviários	\$ 10 000 000,00
III) — Indústrias transformadoras	\$ 10 000,00
IV) — Turismo	\$ 500 000,00
V) — Energia	\$ 810 000,00
VI) — Portos e Navegação	\$ 3 320 000,00
VII) — Educação	\$ 210 000,00
VIII) — Saúde	\$ 3 755 000,00
IX) — Agricultura, Silvicultura e Pecuária	\$ 140 000,00
X) — Telecomunicações	—
XI) — Meteorologia	\$ 10 000,00
XII) — Investigação	\$ 100 000,00
Total	\$ 30 600 000,00

Art. 3.º Durante o ano de 1976, o «Fundo Consignado a Obras de Fomento e Carácter Social» descrito no orçamento da receita e tabela de despesa, passa a ter a seguinte designação: «Fundo de Desenvolvimento Económico-Social».

Art. 4.º É dispensado, a título excepcional, no ano de 1976, o cumprimento do disposto no Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, no respeitante à classificação económico-administrativa da tabela de despesa, tudo, porém, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do mesmo diploma.

Assinado em 7 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 74/76/M de 10 de Abril

Sendo necessário inscrever-se na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, várias verbas destinadas, respectivamente para pagamento dos encargos respeitantes a vencimentos bem como subsídio de família ao Procurador da República, cargo previsto no artigo 52.º do Estatuto Orgânico de Macau, e para pagamento de subsídio de família aos funcionários da Secretaria da Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo do Governo;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$ 46 900,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo do Governo

Despesas correntes:

Artigo 28.º-A — Subsídio de família..... \$ 900,00

CAPÍTULO 10.º-A

Serviços de Justiça

Despesas correntes:

Artigo 201.º-A — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 42 120,00

Artigo 201.º-B — Subsídio de família \$ 3 880,00

\$ 46 900,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas, ao abrigo das alíneas a) a c) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955, disponibilidades de igual quantia a sair das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas correntes:

Artigo 135.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 16 000,00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 165.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 13 000,00

CAPÍTULO 16.º

Centro de Informação e Turismo

Despesas correntes:

Artigo 282.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 17 900,00

\$ 46 900,00

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.